



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 847897/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3381/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Toledo. Pregões nº 87/2017 e 198/2017. Aquisição de medicamentos. 1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. 2. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município. 3. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido. 4. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Pregões nº 87/2017 e 198/2017 do Município de Toledo, que tiveram por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

De acordo com o Ministério Público de Contas, foram constatadas quatro irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios analisados:

1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde.
2. Ofensa ao dever de transparência, face a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido.
4. Ausência de ambiente competitivo.

Por meio do Despacho nº 1854/18 (peça 12), as medidas cautelares pleiteadas foram deferidas e a presente Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Toledo e dos Srs. Lucio de Marchi (Prefeito), Luis Carlos Fabris (Pregoeiro) e Moacir Neodi Vanzo (Secretário de Administração e subscritor dos editais) para apresentarem contraditório.

Na sequência, a decisão liminar foi ratificada pelo Acórdão nº 3822/18, do Tribunal Pleno (peça 21), que manteve a determinação cautelar para que o Município de Toledo (i) disponibilizasse no Portal de Transferência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados a partir do exercício de 2018; e (ii) passasse a adotar nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet.

Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 35/41, por meio da qual defenderam que os pregões em exame foram planejados antes da obrigatoriedade do uso do BPS, e que antes de dezembro de 2017 as informações eram escassas e desatualizadas, em vista da voluntariedade de alimentação do sistema. Além disso, alegaram que não foram apresentadas as premissas utilizadas para o cálculo de comparação efetuado pelo MPC-PR, considerado que o BPS não é meio idôneo para apurar valores de sobrepreço, nos termos de decisões do TCU. Sustentaram, ainda, que cumprem os parâmetros referentes ao princípio da publicidade e que não houve restrição à competitividade, sendo que os pregoeiros estimulam a oferta de lances pelos participantes.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1436/19 (peça 49), opinou pela procedência parcial da presente demanda, para a emissão das seguintes recomendações formuladas na inicial (pedidos “d”, “e” e “g”), a saber:

- a) que o Município de Toledo que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários, totais e resultado final, nos termos do artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002 (pedido “d”);

b) que nas pesquisas de preços adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (pedido “e”);

c) que o Município de Toledo utilize o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios de medicamentos (pedido “g”).

Em acréscimo, por conta do não cumprimento da determinação cautelar de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios em Portal de Transparência, opinou pela expedição de determinação para o Município promova seu cumprimento, bem como a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da LOTCE/PR ao prefeito municipal.

Por outro lado, opinou pela improcedência dos apontamentos referentes à alegação de prática de sobrepreços (pedido “i”) e à alegação de ausência de ambiente competitivo (pedido “j”).

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 504/19 (peça 51), opinou pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação da multa cominada no art. 87, III, “f” da LC 113/2005 ao gestor, sem prejuízo da expedição da determinação e das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Ao final, os responsáveis, em conjunto, protocolaram manifestação complementar (peça 53) informando acerca das providências tomadas em face das recomendações ministeriais, que podem ser recebidas na forma de Memoriais do art. 357, §4º do Regimento Interno.

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Corroborando em parte as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, para fins de expedição de recomendações.

### 2.1. Disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência

De acordo com o Ministério Público de Contas, as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município seriam parciais, haja vista que o município se resumiria a disponibilizar tão somente o edital, a ata da sessão e a classificação final.

Nos termos da representação, *“foram disponibilizados apenas o edital, a ata da sessão de julgamento e a classificação final. Não se encontram disponíveis os orçamentos e pesquisas de preços que antecederam a publicação do edital, as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, a ata completa da sessão de julgamento, o resultado final da licitação devidamente publicado, o ato de homologação do certame, enfim, a íntegra do procedimento licitatório”* (peça 3, fl.4).

Diante disso, em um juízo sumário, deferiu-se a medida cautelar solicitada uma vez que os deveres de publicidade e transparência de processos de contratação pública decorrem do art. 37, *caput*, da Constituição, bem como dos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), e dos arts. 48, § 1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que a ausência de disponibilização da íntegra de processos licitatórios pode inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de inúmeras possíveis irregularidades.

Em reforço, apontou-se que a recente Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, passou a determinar a disponibilização, em tempo real, nos sites dos órgãos estaduais e municipais, da íntegra dos processos licitatórios, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Posto isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal consultou ao Portal de Transparência do Município de Toledo e constatou (peça 49) que a determinação cautelar de disponibilização da íntegra dos certames licitatórios estava sendo apenas parcialmente cumprida, visto que apenas os documentos essenciais estavam sendo disponibilizados, mas não a íntegra dos processos.

Em manifestação complementar (peça 53), os responsáveis justificaram que *“atualmente o Portal da Transparência está passando por reestruturações para atender melhor o cidadão, pois é uma das prioridades desta administração manter o esforço contínuo na oferta de transparência em todas as ações e conseqüentemente nos dados relativos às despesas e licitações, nesta medida, estamos buscando sempre ofertar a possibilidade de download nos formatos CSV e PDF, EXCEL (...), sendo que os mais requisitados já possuem essas funcionalidades”* (peça 53, fl.2).

As justificativas merecem ser acolhidas, uma vez que os gestores municipais demonstraram que estão adotando medidas para aprimorar a abrangência e o conteúdo de seu Portal da Transparência, com vistas à ampliação da publicidade e transparência dos processos de contratação pública e seus respectivos contratos, sendo certo que a implementação das mudanças demanda um período de transição para a adequação técnica de seu sítio eletrônico e implementação de mudanças nas rotinas de trabalho de seus órgãos e entidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que houve a regularização do apontamento no curso da instrução, conclui-se pela **procedência** tão somente para fins de expedição da recomendação para que o Município de Toledo, em sua autonomia administrativa, tome medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018.

Fica afastada, assim, a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, levando-se em consideração as medidas adotadas pelo gestor, além do fato de que não restou caracterizada a hipótese de dano ao erário e de falta de competitividade do certame, conforme será abordado nos itens 2.3 e 2.4 deste voto.

### 2.2. Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas aduz pela necessidade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração, enquanto medida que visa à efetivação do princípio da padronização, inscrito no art. 15, I da Lei nº 8.666/93, além de facilitar o controle social e a fiscalização deste Tribunal de Contas.

De fato, através da utilização do Código BR, que tem acesso e consulta pública através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com maior clareza o medicamento que se pretende adquirir, além de facilitar a comparabilidade dos preços utilizados.

Diante disso, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério de Saúde, e no art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Corte de Contas concluiu pela necessidade de adoção do Código BR como identificador dos medicamentos em processos licitatórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se do entendimento firmado pelo Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (protocolo nº 602061/18). *Verbis*:

a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da **obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos**, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Neste ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou (peça 49) que o Município atendeu à ordem cautelar e adotou medidas efetivas para a regularização desta impropriedade, tendo passado a utilizar o Código BR em suas licitações, conforme verificado no recente Pregão 19/2019, já homologado.

Ressalte-se, ademais, que o saneamento desta irregularidade tem relevante significância prática para o aprimoramento da transparência e controle das aquisições de medicamentos, objeto da presente Representação.

Diante disso, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela **procedência** do item tão somente para fins de expedição de **recomendação** para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.3. Do sobrepreço na comparação dos preços utilizados nos certames

O Ministério Público de Contas alegou a existência de sobrepreço na comparação dos preços praticados nos certames com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo apurado no Pregão nº 087/2017 uma diferença a maior de R\$ 297.200,12, equivalente a 6,0265% do valor total licitado, e no Pregão nº 198/2017 uma diferença a maior de R\$ 326.189,93, correspondente a 3,84% do valor total licitado.

A metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público de Contas, comparou os preços praticados com a mediana dos preços encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>).

De modo contrário, em seus pareceres conclusivos, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 59) quanto o Ministério Público de Contas (peça 51) concluíram pela improcedência do apontamento, já que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

Este é o entendimento que se adota, haja vista que a metodologia utilizada pelo representante não permite demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência de sobrepreços no certame em questão.

Neste ponto é necessário destacar que questionamento idêntico já foi enfrentando pelo **Acórdão nº 2375/19, do Tribunal Pleno**, de minha relatoria (processo 479367/18), no qual consignou-se que, “similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.”





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este entendimento se amparou na sistemática utilizada pelo Tribunal de Contas da União, que possui vasta experiência na apuração do dano ao erário em aquisições de medicamentos, a qual considera uma série de parâmetros para estimar o valor do sobrepreço. Assim, por exemplo, a metodologia do TCU vale-se da seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais - e apenas subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto.

A propósito, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, que expõe em minúcias a metodologia aplicada. *Verbis*:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet **levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional**, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) **não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;**
- d) **não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;

f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;

g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguaí.

48. Mesmo considerando que os **maiores valores unitários levantados** provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, **preponderou-se o registro de aquisições de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. Ademais, vale repisar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).**

Em corroboração, a Coordenaria de Fiscalização Municipal desta Corte igualmente avaliou que *“o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR”* (peça 49, fls.11/12).

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela **improcedência** da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, uma vez a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos certames em questão.

### **2.4. Da ausência de ambiente competitivo**

Ao final, o Ministério Público de Contas apontou a baixa competitividade no Pregão nº 198/2017, a partir da observação de que para 82% dos itens em disputa houve no máximo duas rodadas de lances, o que o evidenciaria a ausência de efetiva participação dos licitantes, com consequente violação dos princípios da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Refutando o apontamento, o Município esclareceu que *“os pregoeiros sempre procuram estimular a oferta de lances pelos participantes e ainda negociam sempre que possível um desconto maior. Todavia, nem sempre a estratégia adotada é exitosa, sempre dependendo da necessidade/peculiaridade do objeto, e pode ocorrer resistência dos participantes em dar mais lances. Nesta*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*situação o pregoeiro pode justificadamente frustrar o item. Agir além do razoável, poderá transformar o ambiente de licitação um lugar desagradável, o que não é desejável por ninguém” (peça 35).*

Acolhendo a justificativa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu (peça 49) pela improcedência do apontamento. Primeiro, porque inexistente preceito legal obrigando um número mínimo de lances. Segundo, porque não houve a necessária confrontação da alegação com o grau de vantajosidade alcançado pelo ente municipal nos certames impugnados.

Esta conclusão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em sua análise conclusiva (peça 51), que ressaltou que *“assiste razão aos interessados quanto à insubsistência da alegação de falta de ambiente competitivo do certame, já que foram atendidos os requisitos de publicidade e os dados da demonstram a efetiva participação dos licitantes.”*

Diante do exposto, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela **improcedência** da alegação de ausência de ambiente competitivo no certame, uma vez que não se verificou qualquer irregularidade no trâmite licitatório, além de que houve a efetiva participação de interessados, ainda que em número reduzido.

**3.** Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

**3.1.** Julgue **parcialmente procedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

**3.2.** Julgue **improcedente** a presente Representação em relação à (iii) ausência de ambiente competitivo; e (iv) prática de sobrepreço nos certames impugnados.

**3.3.** Expeça as seguintes **recomendações** ao Município de Toledo, na pessoa do atual gestor:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência,
- b) dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018;
- c) continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;
- d) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde e ao Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93 uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgar parcialmente procedente** em relação à (i) ausência de disponibilização da íntegra dos processos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município; e (ii) não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

II – **julgar improcedente** a presente Representação em relação à (iii) ausência de ambiente competitivo; e (iv) prática de sobrepreço nos certames impugnados;

III – **recomendar** ao Município de Toledo, na pessoa do atual gestor:

i) adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios e contratos administrativos, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018;

ii) continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde e ao Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente